

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 770/86

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jahu

ASSUNTO: Dispensa de frequência à aulas de Educação Física:

RELATORA: Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 1747/87

APROVADO EM 25/11/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

O Sr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Jahu encaminhou a este Colegiado consulta formulada nos seguintes termos "consultamos esse D. Conselho se os alunos matriculados no 1° e 2° graus, regularmente inscritos como atletas vinculados à Comissão Central de Esporte, em qualquer modalidade esportiva, por ser essa participação considerada atividade curricular, poderiam ser desobrigados da frequência às aulas de Educação Física, ficando assim suprida esta atividade com os treinamentos regulares e competições..."

Afirmando que a dispensa dos alunos enquadrados nas situações acima mencionadas poderia ser um incentivo ao esporte amador considerou, ainda, o Sr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Jahu a necessidade de não se prejudicar "qualquer atividade essencialmente formativa".

Referindo-se ao artigo 7°, do Decreto 69.450/71, mencionou, também, o Sr. Secretário Geral, em seu ofício, o disposto no § 2°, do artigo 26, da lei 6251/75, combinado com o artigo 178, do Decreto 80.228/77, como objeto de suas preocupações.

2- APRECIÇÃO:

O artigo 178, do Decreto n° 80.228/77, que regulamenta a Lei 6251/75, dispõe:

" a participação de estudantes de todos os níveis de ensino, integrantes de representação desportiva nacional, em competições desportivas oficiais, será considerada atividade curricular-regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudo ou atividade."

O artigo 22 da Lei 4024, de 20-12-61, dispõe:

"será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior."

Os objetivos da Educação Física estão expressos no Decreto 69.450 de 01-11-71, que regulamenta o artigo 22 da lei 4024, de 20-12-61, artigo 3º título II.

" A educação física, desportiva e recreativa escolar, segundo seus objetivos, caracterizar-se-á:

I - No ensino primário, por atividades físicas de caráter recreativo, de frequência as que favoreçam a consolidação do hábitos higiênicos, o desenvolvimento corporal e mental-harmonico, a melhoria da aptidão física, o despertar do espírito comunitário, da criatividade, do senso moral e cívico, além de outras que concorram para completar a formação integral da personalidade;

II- Do ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe, pelo emprego útil do tempo de lazer, uma perfeita sociabilidade, a conservação da saúde, o fortalecimento da vontade, a aquisição de novas habilidades, o estímulo as tendências de liderança e implantação de hábitos sadios. "

Quanto ao currículo, o artigo 4º dispõe:

"a adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidades sob direção única, serão realizados anualmente por intermédio de um plano, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

§ 1º - a elaboração e a execução do Plano de que trata este artigo serão da responsabilidade do diretor e dos professores de Educação Física do estabelecimento.

Quanto ao mínimo de aulas, o inciso I, do artigo 5º dispõe:

"I - quanto a sequência e distribuição semanal, três sessões no ensino primário e médio..."

Pela análise da legislação citada, verifica-se que o plano curricular deve ser feito pela escola (diretor e professor de Educação Física) e este plano deve ser adequado aos objetivos explicitados nos incisos I e II do artigo 3º, título II, Decreto 69.450/71.

A legislação coloca, como padrão de referência, que o número de sessões de Educação Física devem ser de três semanas..

Assim sendo, somente os professores de educação Física e Direção da Escola tendo conhecimento do plano elaborado pela Comissão Central do Esporte, ou Clubes ou outras Instituições Esportivas, comparando os objetivos, conteúdos e estratégia, bem como o número de horas constante do referido plano com o elaborado pela própria Escola e que poderão decidir, caso haja analogia entre o trabalho de Educação Física realizado pela escola com o das outras instituições esportivas, se estas atividades realizadas em outras instituições podem substituir as realizadas na Escola.

Caso haja decisão favorável por parte da Escola, deverá constar do prontuário do aluno, na secretaria da escola, o requerimento do aluno, juntamente com o plano do atividades de Educação Física realizados pela instituição esportiva que o aluno frequenta, e o parecer da direção, juntamente com o do Professor de Educação Física da turma de aluno.

3-CONCLUSÃO:

Dê-se ciência do presente Parecer à Prefeitura Municipal do Jahu.

São Paulo, 26 de outubro de 1987

a) Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE

Presidente